

REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA UNIVERSITÁRIO AO REFUGIADO NO BRASIL: A DIGNIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO

*Nilson Costa Souza*¹
*Alessandra de Andrade Barbosa Santos de Mesquita*²
*Felipe Diego Martarelli Fernandes*³

Recebido em 19/12/2024

Aceito em 19/12/2024

RESUMO

O presente artigo ira contemplar a sistematização que os refugiados enfrentam para revalidarem o diploma universitário no território nacional, eis que o cenário não somente implica o direito ao trabalho, e sim o direito humano da educação, sem contar, a aclamada dignidade da pessoa humana para continuarem seguir suas trajetórias ao novo país. Neste âmbito, torna indiscutível atuação do governo federal na promoção e fortalecimento das políticas públicas de promover a boa acolhida aos refugiados, tal como, propor meios de vivencia digna para referida classe que a cada dia cresce o número significativamente, sendo a reavaliação um mecanismo de integração social e assim fortalecer as diretrizes humanitárias ao enredo em discussão.

PALAVRAS CHAVE: Refugiados, diploma universitário e trabalho.

REVALIDATION OF THE UNIVERSITY DEGREE FOR REFUGEES IN BRAZIL: THE DIGNITY OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO WORK

ABSTRACT

This article will address the systematization that refugees face in order to revalidate their university diplomas in the national territory, since the scenario not only involves the right to work, but also the human right to education, not to mention the acclaimed dignity of the human person to continue following their paths to the new country. In this context, the federal government's role in promoting and strengthening public policies to promote a good welcome for refugees becomes indisputable, as well as proposing means of dignified living for this class, whose number is growing significantly every day, with reevaluation being a mechanism for social integration and thus strengthening the humanitarian guidelines for the subject under discussion.

Keywords: Refugees, university degree and work.

¹Doutorando em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2024/º1). Mestre em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP (2023/2º), Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito (2017/2º). Advogado inscrito na Subseção de São Miguel Paulista (379.235 – OAB/SP). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9767-0216>. E-mail: nilsoncs1@hotmail.com.

²Doutoranda e Mestre em Função Social do Direito pela faculdade FADISP-Faculdade Autônoma de Direito, Bolsista CAPES- Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Pós-graduada em Compliance, LGPD e Prática Trabalhista, Instituto de Estudos Previdenciários, Trabalhistas e Tributários – IEPREV. Especialista lato sensu em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Mackenzie. Graduada em Direito, em 2008. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8262-0021> . E-mail: alemesquita2328@gmail.com.

³ Doutor em Direito constitucional pela Fadisp/Siena, Mestre em Direitos Humanos, Especialista em Processo Civil pela PUC/SP, Advogado, Professor universitário, Escritor de livros jurídicos, Parecerista de revista científica A3. E-mail: felipemartarelli@adv.oabsp.org.br.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a revalidação de diplomas dos refugiados obtidos no país de origem ou ademais territórios já resididos, se compõe de plena relevância para inserção na vertente social ao novo habitat, viabilizando assim, o mecanismo excepcional na reconstrução moral e profissional do acolhido, sem contar, arguição da autossuficiência financeira. Na temática em averiguação, não se pode esquecer, o enaltecimento do fundamento da república federativa brasileira (1º, III do atual Texto Constitucional), a tão esperada Dignidade da pessoa humana, que frisa a base norteadora de toda sistematização do direito internacional. Cumpre ressaltar, a diretriz envolve outros direitos importantes, como trabalho, saúde, educação capacidade intelectual e artística, nos quais traz a tônica dos direitos humanos, que independentemente, da nacionalidade do indivíduo é o realce fundamental que trilha a dignidade de todos habitantes no território brasileiro, alias, do planeta terra. Eis, que a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 enaltece o dever dos estados contratantes em atribuir o tratamento mais favorável aos nacionais de outros países no concerne ao exercício da atividade profissional remunerada (art.17).

A ótica predominante do enredo aduz as dificuldades de brasileiros natos e naturalizados de colocação no mercado de trabalho, mesmo com formação acadêmica, quem dira, ao refugiado que encontra incontáveis obstáculos desde momento da chegada com a devida regularização jurídica até estabilização social. Em termos legislativos, a Lei 9.474 de 22 de Julho de 1997, conhecida como Estatuto dos Refugiados se comporta como guia direcionador aos refugiados, inclusive, no artigo 44 abarca o reconhecimento de certificados e diplomas como direito de integração local, levando em consideração, a peculiaridade da situação vivenciada pelo determinado grupo.

No primeiro capítulo será demonstrado explicações ao assunto refugiado e percalços suportados que ferem a concretização dos direitos fundamentais do segmento, adiante, no segundo capítulo será conotado o procedimento como tema central do supramencionado trabalho, ou seja, revalidação e reconhecimento do diploma universitário da referida classe, por fim, o terceiro capítulo mencionara o panorama do assunto, e quais os desdobramentos possíveis para resolução de entraves que inviabilizam a consolidação da base jurídica em discussão. Em seguida, terá as considerações finais, apontando fatores necessários que podem aperfeiçoar abundantemente a discussão, sintonizando aos parâmetros insculpidos na plataforma jurídica nacional.

2 A SITUAÇÃO DO REFUGIADO NO BRASIL

O Brasil possui um sistema normativo que abrange o acolhimento e promoção de direitos aos refugiados, em contrapartida, a situação exige elementares que otimizem estes regramentos no âmbito pratico, tendo em vista, o ambiente demonstra diversificadas carências, impedindo a concretização

digna em prol do estado democrático de direito como sustentáculo constitucional, não somente aos nacionais, também ao estrangeiros residentes no território brasileiro.

Como forma de reintegração social da classe, o ordenamento jurídico enaltece (tema desenvolvido no próximo capítulo) alguns meios de implantação, e a educação neste passo, abarca a ferramenta excepcional da recolocação do refugiado ao novo solo. Insta esclarecer, aqueles portadores de diplomas universitários que chegarem, deve antemente, regularizar a sua entrada, sobretudo, creditar o referido o título e assim exercer ou seguir a formação acadêmica.

Cumprе ressaltar, o entristecedor fato da parcela significativa dos brasileiros que são portadores de diploma universitário, todavia, sofrem com a instabilidade profissional e, neste interim, o refugiado, mesmo estando apto a exercer seu trabalho, terá dificuldades ainda maiores na obtenção de emprego e no exercício dos demais direitos. Insta esclarecer, no presente momento necessita de rápidas intervenções governamentais, pois denota-se corriqueiro aumento de números de pessoas vindas de outros países solicitando refúgioem solo brasileiro ou utilizando da escala brasileiras para seguirem viagem para outro país de destino final, entretanto, não conseguem o feito almejado sendo obrigados a ficarem hospedados nos aeroportos nacionais. Numa análise dos tempos passados até o atual, indivíduos advindos da Venezuela, Cuba, Afeganistão, Vietnã, Síria, Índia, e de países do continente africano como Angola, Senegal e Somália integram a predominância dos solicitantes de refúgioem território nacional.

A jornalista Cleide Carvalho (2024), elucida bem a temática:

A maioria dos solicitantes de refúgio que estão no aeroporto é proveniente da Índia. Há ainda cidadãos do Vietnã e do Senegal. De janeiro a abril deste ano o Brasil recebeu 19.868 pedidos de refúgio, pouco menos do que os 20.048 registrados em igual período de 2023. Venezuelanos (8.747), cubanos (4.361) e angolanos (1.226) lideram os pedidos neste período. Vietnã e Índia passaram a constar entre os cinco países de origem com mais pedidos, com 482 e 361 solicitações, pela ordem, a partir de março - em janeiro e fevereiro eles não faziam parte deste grupo.⁴

Importante salientar, boa parte das solicitações de refúgiocontempla os municípios roraimenses de Paracaima e Boa Vista, seguida pela cidade de São Paulo. No contexto em análise, o refugiado dispõe de direitos e deveres conforme sistema normativo brasileiro, prova disto, dia 22 de Julho de 1997, foi sancionada e conhecida nacionalmente como Estatuto dos Refugiados, que implanta o programa jurídico de apoio ao grupo. De praxe, a simbologia inerente ao status de refugiados de forma clara e objetiva, pertinente legislação acima mencionada, tal como, Declaração de Cartagena sobre refugiados de 1984 define os suplicantes aqueles que por incorrem enorme risco da violação de seus

⁴ CARVALHO, Cleide. **Mais de 200 refugiados permanecem no aeroporto internacional de Guarulhos**. O Globo. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/06/14/mais-de-200-refugiados-permanecem-no-aeroporto-internacional-de-guarulhos.ghtml>. Acesso em: 25 set.2024.

direitos humanos são obrigados a deixar o país de origem e buscar refúgio em outro, devido perseguição de raça, religião, opinião política e grupo social. Em consonância ao assunto, discorre André de Carvalho Ramos (2021,p.08):

Em 1997, foi editada a Lei brasileira n. 9.474, disciplinando o estatuto do refugiado no Brasil. De acordo com o artigo 1º da lei, é considerado refugiado todo indivíduo que, devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país, ou aquele que, não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função da perseguição odiosa já mencionada. Esse dispositivo da lei está em sintonia com a definição restrita de refugiado prevista na Convenção de 1951.⁵

Neste ínterim, o direito internacional de direitos humanos acopla a pessoa refugiada, carecedora de proteção internacional, pautada na vulnerabilidade que requer proteção específica e a Lei 9.474/97 embalsa teoricamente bem a tônica. No caso em tela, deve prevalecer a regra que mais oferecer benefícios em termos humanitários, e a educação exterioriza a porta de acesso interna e externa, sem contar, o alicerce que aduz na obtenção dos demais direitos como trabalho, remuneração e bem estar. Vale ressaltar, o mercado de trabalho, pela alta competitividade, não somente pelo Brasil, e especialmente no mundo exige requisitos técnicos profissionais, e a formação acadêmica, elenca um adereço diferenciado ao candidato, por esta razão, a importância do refugiado ter o devido reconhecimento do grau de estudo.

O cerne da questão vincula na criação do Comitê Nacional para os Refugiados (conhecida pela sigla CONARE) trazida pela legislação em discussão, especificadamente no Art. 12, se compondo no órgão responsável que emitirá decisões inerentes as solicitações de refugio, e demais encargos relacionados, sobretudo, inspeção de medidas que visem a eficácia na defesa, apoio e orientação jurídica aos refugiados no território nacional. No que concerne aos membros do respectivo órgão, ocorre participação de atuantes governamentais e não governamentais, no primeiro segmento, integra o Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Ministério da Economia e Polícia Federal, por outro lado, se tem os representantes da esfera extra governamental sendo membros da sociedade civil, como Caritas arquidiocesanas do Estado de São Paulo e Rio de Janeiro, vale ressaltar, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) participa da conjuntura, no entanto, suas deliberações não produzem efeitos em sessões no plenário de votos.

No caso em tela, as solicitações de refúgio devem recair nos episódios de perseguição ou da sua ameaça devido razões como ração, sexo, religião, grupo social e concepção política (art. 1 da Lei.

9.474/1997), bem como, estar no país que almejam residir, e não englobarem cláusulas de cessão ou revogação de proteção internacional. Outro fator relevante, não menos importante que os demais destacados, se torna a devida solicitação adentar como último mecanismo, melhor dizendo, ter esgotados todos os meios de proteção existentes no país de origem, assim elucida Gustavo Oliveira de Lima Pereira (2014,p.38):

Além de todos os requisitos enumerados, também não poderá requerer a proteção internacional o solicitante que poderia demandar outras modalidades de proteção dentro do país originário e não o fez. Segundo as regras para a concessão do refúgio, o solicitante deve esgotar as vias internas antes de procurar o amparo internacional.

O trâmite prático ao refugiado solicitar os anseios do instituto compõem-se de 4 (quatro) fases, cada qual com atinente órgão, sendo na seguinte ordem: Polícia Federal, Caritas, CONARE e Ministério da Justiça, neste último, caso houver necessidade e interesse de recurso pelo interessado. Em casos de deferimento, o refugiado passará ter proteção internacional averbada na Polícia Federal e ao assinar o Termo de Responsabilidade poderá requisitar o Registro Nacional de Estrangeiro, após estes procedimentos, a situação terá plena regularização e o refugiado, ora, estrangeiro, será portador dos direitos e garantias fundamentais elencados no Texto Constitucional até cessar os motivos que ensejaram a causa ou o temor de perseguição. Com isso, o estrangeiro terá aptas condições para realizar documentações pessoais como cédula de identidade, carteira de trabalho e documento de viagem (art. 6 da lei em discussão), vale denotar, em hipótese alguma, deve conter a expressão “refugiado” e sim, o termo “estrangeiro”, no intuito de não desencadear o uso de expressões difamatórias pela sociedade.

Diante do exposto, aufere pela hodierna normatização o estabelecimento das condições mínimas e humanas aos refugiados que chegam e escolhem o solo brasileiro como novo habitat, e assim, tendo o suporte necessário na reivindicação dos demais direitos previstos constitucionalmente. Cumpre ressaltar, aqueles que possuem formação universitária oriunda do país de origem, e pretendem exercer-las como forma de continuidade da vida profissional, torna indiscutível a relevância da revalidação do respectivo diploma.

No capítulo adiante, será conotado o procedimento em si da revalidação dos diplomas universitários, nos quais os refugiados estabelecidos no Brasil possuem diretrizes específicas ao assunto, da mesma maneira, será explanado o trâmite simplificado, possível em determinadas situações, e o reconhecimento dos diplomas aos refugiados portadores do título de Mestrado e Doutorado.

3 REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA UNIVERSITÁRIO DO REFUGIADO PERANTE NORMATIZAÇÃO BRASILEIRA

O cerne da questão correlaciona não unicamente no revalidar o documento que titula ou certifica a formação do refugiado, mas o instrumento favorável para pleitear o devido procedimento, e

assim atingir o destinado propósito, tendo em vista, os departamentos pertinentes e a devida atuação em prol dos interessados, pois o assunto, além da seara dos refugiados acopla normas gerais de vários segmentos do direito, (difusos e coletivos, humanos, educacional, administrativo, trabalho, antidiscriminatório e demais). Neste diapasão, o manuseio de quais entidades a recorrer, explana como primeiro passo da aludida tarefa, por mais que existam diretrizes próprias na esfera governamental ao regramento, no entanto, a disseminação das inerentes informações são insuficientes ao conhecimento da população e da classe envolvida.

Denota claramente, a primordialidade das atuações das autoridades no âmbito federal (representada pelo MEC) e estadual (arbitramento de taxas), sem contar, as Instituições de ensino (procedimentos acadêmicos e administrativos) condizente na tônica em destaque.

Internacionalmente, a Convenção Relativa aos Estatutos dos Refugiados de 28 de Julho de 1951, (ratificada pelo Brasil em 15 de Julho de 1952) abarca o dever dos estados contratantes na instituição do tratamento mais favorável aos estrangeiros no tocante ao exercício da atividade profissional remunerada (art.17). Por sua vez, no ramo nacional, a Constituição Federal, da mesma forma que contempla a fonte matriz de todo sistema jurídico brasileiro, e neste enredo, não poderia ser diferente, pois estrutura e implementa legislações específicas do procedimento, prova disto, a Lei 9.394 de 20 de Dezembro de 1996 visa o panorama e alicerce da educação brasileira, da mesma maneira, a Lei 9.784 de Janeiro de 1999 organiza o processo administrativo na administração pública federal. Neste âmbito, o Ministério da Educação e Cultura instituiu duas normatizações relevantes, a primeira enaltece a portaria normativa nº22 de 13 de Dezembro de 2016, recentemente revogada de modo parcial pela portaria 1.151 de 19 de junho de 2023 e a segunda, condiz na resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior 1, de 25 de Julho de 2022, sendo regramentos que consolidam as diretivas na revalidação de diplomas estrangeiro no Brasil.

O consagrado estatuto do refugiado regradado na Lei 9.474/97, nasceu como normatização específica na defesa do grupo em discussão, considerado inovador no segmento legislativo, tendo em vista, muitos países de primeiro mundo não possuem legislação ao tema, ao passo que, o estatuto foi a primeira legislação brasileira abarcar o tratado de direitos humanos.

Valério Mazzuoli ao fazer menção aos Direitos Universal de Direitos Humanos (1948), esclarece (2023, p.743):

Tal norma interna é a primeira lei nacional a implementar um tratado de direitos humanos no Brasil, sendo ainda a lei latino-americana mais ampla já existente no tratamento da questão. Outro ponto importante a ser destacado reside no fato de ser ela a primeira norma brasileira a fazer referência expressa à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, prevendo que a Declaração seja utilizada como referencial ético em toda a sua interpretação (art. 48).

Tecendo comentários acerca do assunto, surge a necessidade de esclarecer a divergência entre

revalidação e reconhecimento dos mencionados documentos, pois o primeiro se correlaciona no que tange aos diplomas de cursos de graduação, por sua vez, o segundo reconhece diplomas de cursos de pós-graduação lato sensu – Mestrado/Doutorado (art. 48 "caput" e §º 3 da lei da 9.394 de 20 de Dezembro de 1996). Como dito anteriormente, portaria normativa que regia o ato, ou seja, portaria 22/2016 que foi parcialmente revogada pela portaria atual, persistindo somente nas normas referente a versão simplificada de revalidação e reconhecimento dos referidos diplomas.

A incógnita que surge na pesquisa são quais os departamentos detentores do “poder” de avaliar os requerimentos de diplomas estrangeiros, não somente do refugiado e todos os demais diplomas oriundos do exterior, para eventual revalidação/reconhecimento em solo nacional. Por este fato, a legislação que esclarece o teor, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996, discorrido no paragrafo anterior) elenca no art. 48 §º 2, as universidades públicas que ofertem graduação do mesmo nível, área ou equivalente como responsáveis no deferimento ou não das respectivas solicitações. Insta esclarecer, as próprias instituições possuem autonomia própria na elaboração das normas, desde que acatem as normas gerais do Ministério da Educação (art. 4 da resolução CNE/CES 1/2022), tal como, numa pesquisa realizada pela filial brasileira do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR⁶ (2023,p.36) constatou no território brasileiro que 32 (trinta e duas) universidades públicas realizam o procedimento:

Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Universidade Estadual do Ceará (UECE), Universidade Estadual de Londrina (UEL); Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF), Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN), Universidade Estadual de Santa Catarina (UESC), Universidade Federal do ABC (UFABC), Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Universidade Federal da Bahia (UFBA), Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Universidade Federal Fluminense (UFF), Universidade Federal de Goiás (UFG), Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), Universidade Federal do Paraná (UFPR), Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Universidade Federal de Roraima (UFRR), Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Universidade Federal de Viçosa (UFV), Universidade de Brasília (UNB), Universidade Estácio de Sá

⁶ ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE PESSOAS REFUGIADAS: DESAFIOS E OPORTUNIDADES**. ACNUR Brasil. 2023. p.36 Disponível em: <https://www.acnur.org/br/media/revalidacao-de-diplomas-de-pessoas-refugiadas-desafios-e-opportunidades-pdf>. Acesso em 04 out. 2024.

(UNESA), Universidade Estadual Paulista (Unesp), Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI) e Universidade Estadual do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

Vale ressaltar, da relação acima, 20 (vinte) apresentam regramentos peculiares na revalidação/reconhecimento aos refugiados:

Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Universidade Federal do ABC (UFABC), Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Universidade Federal Fluminense (UFF), Universidade Federal de Goiás (UFG), Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Universidade Federal de Roraima (UFRR), Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Universidade Federal de Viçosa (UFV), Universidade de Brasília (UNB), Universidade Estadual Paulista (UNESP) e Universidade Estadual do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

E somente 05 (cinco) fornecem resoluções ao feito para refugiados e imigrantes:

Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Universidade Federal do ABC (UFABC), Universidade Federal da Bahia (UFBA), Universidade Federal do Paraná (UFPR) e Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

A portaria 1.151 de 19 de junho de 2023, a diretiva mais recente ao procedimento de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros, de maneira inovadora determinou que todas solicitações devem ocorrer na plataforma denominada Carolina Bori⁷ que fundada em 2017 possibilita o interessado solicitar o procedimento e enviar todos os documentos inerentes, tal como, comprovantes de pagamentos da Guia de Recolhimento da União por intermédio da atinente ferramenta. Outra mudança considerada de certa forma positiva, se conduz na titularidade aos Institutos Federais para ministração dos processos de revalidação/reconhecimento, se equiparando as universidades publicas.

De praxe, as portarias acima discorridas, abarcam minuciosamente o procedimento ordinário e simplificado tanto ao refugiado, solicitante de refugio, migrante indocumentado e demais episódios justificados e regidos por legislação ou norma peculiar, tendo em mente, a diretiva ao procedimento mais atual, a portaria 1.151/2023 preconiza minuciosamente, o feito ao passo que, a resolução 1, de 25

⁷ Carolina Bori foi a primeira psicóloga registrada no Brasil, e teve papel determinante pela inclusão da psicologia como ciências nas universidades, educação e população. Além disto, a plataforma com o link a seguir <http://carolinabori.mec.gov.br/> oferece manual explicando detalhadamente o procedimento de cadastro e requerimento de validação dos diplomas estrangeiros.

de Julho de 2022 elenca a mesma sistemática, além do mais, elenca o procedimento ao reconhecimento dos diplomas da pós-graduação stricto sensu (Mestrado/Doutorado) obtido pelos estrangeiros no exterior.

De forma rápida e objetiva o procedimento inicia pelo cadastro do requerente na plataforma Carolina Bori e assim realizar solicitação (art. 7 da Portaria 1.151/2023), no mesmo ato, torna necessário envio das documentações (art. 9 da Portaria 1.151/2023). No caso em discussão, obviamente o refugiado deverá apresentar Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM e o Cadastro de Pessoa Física - CPF, no entanto, se estiver na fase de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, pode o interessado anexar o protocolo de requerimento ou o documento Provisório de Registro Nacional Migratório. (art.10 "caput" e parágrafo único da Portaria 1.151/2023). No caso, as documentações sendo entregues corretamente e taxas pagas, será iniciado o procedimento sendo emitido número de protocolo ao solicitante (art. 16 da Portaria 1.151/2023) e a Universidade pública responsável, terá o prazo de 180 dias a contar desse ato (art.26 da Portaria 1.151/2023). Neste âmbito, caso não cumprido esses requisitos pelo refugiado (documentação ou pagamento das taxas) ocorrerá indeferimento do pedido, mesmo presente o número do protocolo (art. 18 da Portaria 1.151/2023), tal qual, o prazo for descumprido pela instituição, poderá haver prorrogação igual prazo, todavia, fundamentada no propósito inicial de validação do diploma ou remanejamento da análise a órgãos ou instâncias superiores a entidade universitária (art.26, §2 da Portaria 1.151/2023)

Oportuno consignar, algumas adversidades que podem ocorrer durante o tramite, como necessidade de aplicação de provas ou exames aos requerentes, por decisão da Instituição revalidadora, da mesma forma, aos refugiados não estiverem em posse das devidas documentações (arts. 19 e 20 da Portaria 1.151/2023). Posteriormente, se concluídos os créditos anteriormente citados, mesmo assim, for comprovado parcialmente as condições para revalidação, o interessado a critério da comissão avaliadora, deverá realizar estudos ou atividades complementares, mediante matrícula em disciplinas na modalidade de aluno especial. (art. 22 e §1 da Portaria 1.151/2023).

Na decisão, onde houver indeferimento da revalidação, deverá a banca examinadora devera informar as disciplinas e atividades aprovadas, para reaproveitamento nos próximos pedidos, se caso houver pretensão por parte do requerente (art. 24 da Portaria 1.151/2023). Além do mais, independentemente da decisão, deverá a universidade responsável pelo procedimento emitir parecer pertinente, podendo o resultado ser deferido plenamente/parcialmente ou até mesmo reprovado (art. 26, §1 da Portaria 1.151/2023). Importante denotar, fato de extrema importância da revalidação tende a correlacionar formação acadêmica recebida pelo refugiado no exterior para profissão ou carreira que almeja pela revalidação (art. 27, §4 da Portaria 1.151/2023).

Os estados interferem na discussão, na emissão de leis que isentem os refugiados no propósito,

prova disto, no Estado de São Paulo, a lei 16.685 de 20 de Março de 2018 preconiza isenção no referido procedimento de revalidação de diplomas de graduação dos Refugiados, da mesma maneira, ao reconhecimento do diploma de Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado. No entanto, algumas ressalvas merecem serem pontuadas: as universidades credenciadas devem ser do próprio estado; os requerentes, ora refugiados serem domiciliado no inerente estado; a legislação supracitada vincula unicamente aos refugiados para realização do ato, não abrangendo as demais modalidades de migrantes. Outro Estado que apresenta regramento próprio, o Rio de Janeiro, com a Lei nº8.020 de 29 de Junho de 2018 segue os mesmos adereços da legislação paulista, destinando isenção aos diplomas dos refugiados, incluindo diploma da graduação até o Pós-Doutorado. O Terceiro estado que possui normatização pertinente ao assunto, o Paraná mediante lei nº 19.830 publicada em 27 de Março de 2019 abarca da mesma forma a isenção de taxas do procedimento aos refugiados (todos os níveis), como também aos migrantes em situação de vulnerabilidade, solicitantes de refúgio, e apátridas domiciliados no respectivo Estado.

Pode observar, notável discrepância entre os estados, pois alguns tem dispositivo jurídico próprio que isentem os refugiados na revalidação e reconhecimento dos diplomas (SP, RJ e PR)⁸ e outros não, no qual torna imprescindível uma eficiente comunicação entre estados e união na implantação de diretivas que favoreçam a mencionada gratuidade de taxas em todo território nacional.

3.1 Tramite simplificado de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros

Importante denotar, outra modalidade de tramite de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiro abarcada pela portaria vigente, denomina-se “tramite simplificado” (art. 30 da Portaria 1.151/2023), tendo o prazo de 90 (noventa) dias (art. 32 da Portaria 1.151/2023) a contar do recebimento protocolo, que abrange os casos de cursos da mesma instituição no exterior, que tenham sido apreciado pelo atinente procedimento nos últimos 5 (cinco) anos, conforme art. 11 da Resolução CNE/CES nº 1, de 2022; graduados em cursos de universidades estrangeiras que tenha obtido desempenho positivo na avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do Mercosul - Arcu-Sul; e por fim, aos universitários de cursos ou regimentos estrangeiros que tenha recebido bolsa do governo brasileiro no prazo de 5 (cinco) anos. (art. 33 e incisos da Portaria 1.151/2023).

.Neste âmbito, existem situações inaplicáveis ao tramite simplificado como procedimento realizado anteriormente mediante avaliações ou exames suplementares pela universidade revalidadora, ao exercício do curso de forma integral ou partes, período disciplinar específico ou incumbência acadêmica obrigatória na grade curricular. Outra hipótese, se firma aos diplomas inerentes a

⁸ Hodiernamente, alguns estados como Santa Catarina possui projeto legislativo em tramite acerca do assunto.

graduações estrangeiras indicadas ou aprovados em acordos de cooperação internacional compactuado pelas autoridades brasileiras que não tenham passado pela análise previa de órgão público ou instituição vinculada ao Poder público, tal como, se analisado tenha tido resultado negativo, por último, requerimentos de revalidações condizentes a graduações realizadas no exterior, nos quais tenham sido indeferido (art. 34 e incisos da Portaria 1.151/2023).

Aos resultados do tramite, independentemente do procedimento podem ensejar o deferimento total, deferimento parcial ou indeferimento, no qual devesse conter decisão fundamentada (art. 35 da Portaria 1.151/2023) e comunicada ao refugiado (art. 35, §2 da Portaria 1.151/2023) , em que, nos casos de aprovação parcial, pode o interessado realizar atividades complementares, conforme determinação da entidade examinadora, mediante normatização interna. (art. 37 da Portaria 1.151/2023).

Por sua vez, independentemente do procedimento, deferido o procedimento ou cumpridas as ressalvas do parcial, o diploma estrangeiro terá o devido apostilamento e o termo de apostilado assinado pelo responsável da universidade revalidadora, tendo em vista, as imposições da legislação brasileira. (art. 37 da Portaria 1.151/2023), e na impossibilidade de autenticidade do referido diploma, a instituição poderá elaborar Certificado de Revalidação de Diploma incluindo, as menções da apostila (art. 37, §3 da Portaria 1.151/2023). Tecendo comentários acerca do assunto, a portaria enaltece a revalidação do diploma de maneira conservada em consonância ao grau e título obtido pelo requerente, se possível, apostilamento específico ao grau apto no Brasil associado ao grau original revalidado (art. 38 da Portaria 1.151/2023).

No que concernem aos resultados negativos, caberá recurso interno perante a própria universidade, caso persistir o indeferimento poderá o refugiado pleitear o feito em outras instituições (art. 40 da Portaria 1.151/2023). Diante de outra reprovação, o mesmo terá possibilidade de recorrer a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, não obstante, pautado unicamente em erro de fato ou de direito (art. 40, §1 da Portaria 1.151/2023), por ventura, provido o recurso, o processo será restituído a instituição revalidadora na finalidade de nova instrução processual com as devidas retificações, levando em consideração, se constatado erro de fato decorrerá o prazo de 60 dias (art. 40, §2 da Portaria 1.151/2023).

3. 2 Reconhecimento de diploma estrangeiro de pós-graduação stricto sensu

Os diplomas obtidos pelos estrangeiros, incluindo os refugiados, decorrentes cursos de pós-graduação stricto sensu, ou seja, Mestrado e Doutorado apresentam também normatização específica no ordenamento jurídico, mediante resolução 1, de 25 de Julho de 2022 No caso, o procedimento será submetido pelas universidades brasileiras que estejam credenciada, da mesma forma, possuem curso de pós-graduação avaliado, autorizado e reconhecido na mesma área de conhecimento em patamar

semelhante ou superior pelo Sistema Nacional de Pós-graduação (SNPG) (art.17 da Resolução 1/2022). Nessa esteira, compreende como áreas de conhecimento aquelas iminentes de zonas de classificação arbitradas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) (art.17, §º1 da Resolução 1/2022), dessa maneira, o prazo máximo de 180 dias pelas universidades exercerem a devida avaliação, a contar do dia do recebimento do protocolo ou registro eletrônico (art.17, §º4 da Resolução 1/2022). O método de avaliação exercida pela universidade consistira na análise de mérito e desempenho acadêmico do examinado, bem como, aproveitamento ao transcorrer do curso, em destaque, a estrutura acadêmica, se possível, atuação da instituição estrangeira pela atividade de pesquisa (art.18 da Resolução 1/2022). Em cumprimento pelas exigências, o refugiado, ora requerente, devera apresentar os documentos elencados que comprovem sua formação (art.18, §º4 da Resolução 1/2022), caso deferido, a nomenclatura do titulo original constatado no diploma devera ser conservado (art.18, §º8 da Resolução 1/2022), visto que, aos mesmos moldes da revalidação, a universidade que reconhecer o diploma, terá que realizar o condizente apostilamento, inclusive, conter correspondência do titulo original em termo peculiar usufruído no Brasil (art.18, §º9 da Resolução 1/2022).

Neste âmbito, o tramite simplificado de reconhecimentos, unicamente será possível quando os diplomas tenham sido anteriormente aprovados nos últimos 6 (seis) anos, no entanto, sejam da mesma instituição de origem e segmento análogo de pesquisa (art.20 da Resolução 1/2022), indubitavelmente, o prazo máximo acerca do ato será de 90 (noventa) dias, cuja contagem será computado no dia do recebimento do comprovante da solicitação. Vale ressaltar, esta forma resumida de avaliação, se dará unicamente, caso o reconhecimento tenha ocorrido por parâmetros mencionados no método de avaliação (art.20, §º1 da Resolução 1/2022), tal como, aqueles que realizaram os cursos em outros países, cuja instituições tenham recebidos estudantes bolsistas decorrentes programas do governo nacional, puderam solicitar o reconhecimento simplificado (art.20, §º1 da Resolução 1/2022).

No cenário exposto, será incabível o reconhecimento de diplomas que ocorreram mediante aplicação de provas ou incumbências suplementares aos créditos disciplinares, tarefas, até mesmo, dissertação, tese ou trabalhos semelhantes apresentado pelo pleiteante (art.20, §º3 da Resolução 1/2022), outro caso, aos mesmos moldes da revalidação, que não serão possível no reconhecimento, serão os diplomas obtidos em tratados de cooperação internacional que não tenham sido apreciado pelo procedimento de análise da instituição publica nacional, ou se examinado, tenha obtido resultado negativo (art.22 da Resolução 1/2022).

Posteriormente, será trilhada a educação, o foco suscitado neste contexto como concretização na reinserção social do refugiado em prol da vida digna e assim seguirem suas trajetórias no novo mundo.

4 DISCRIMINAÇÃO COMO ENTRAVE PROFISSIONAL AO REFUGIADO NO BRASIL

O refugiado apto a reviver na nova pátria almeja a educação, não simplesmente na instrumentalização social, e sim no alicerce que toda população requer, pois a convivência humana resulta do enfoque educativo, em que a conduta individual do cidadão indiretamente o capacita, sem contar, o inter-relacionamento que transforma a coletividade, assim se configurando numa sociedade propriamente dita. Sob o prisma constitucional, a valoração da dignidade da pessoa humana situa-se no patamar essencial numa condução única do texto, esclarecendo Flavia Piovesan (2024, p.27) “...pode-se afirmar que a Carta de 1988 elege o valor da dignidade humana como valor essencial, que lhe dá unidade de sentido. Isto é, o valor da dignidade humana informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma feição particular.”

Numa ótica global, sociedade inexistente sem a educação, e a cultura surge como elemento imprescindível pautado no ser humano que ao nascer segue o fluxograma biológico de se auto desenvolver e trabalhar no sustento próprio e da família. Neste decurso, a pessoa elabora involuntariamente rotinas, condutas, maneiras de raciocinar e conduzir a vida, com esses hábitos traz aquilo que titulamos de cultura, em outras palavras, sistematização diferenciada que cada pessoa cria decorrente maneira de executar o trabalho, sendo indispensável na fortificação da sua vivência, principalmente da dignidade humana. Assim, a educação vincula no enredo pela relevância da criação e disseminação da cultura, mediante elucidação de Sonia M. Portella Kruppa (2018, p.25):

Os seres humanos vêm ao mundo inacabados, precisando trabalhar para suprir suas necessidades. Ao se organizarem para o trabalho, os seres humanos criam uma série de hábitos, de comportamentos, de maneiras de agir e de pensar, constituindo aquilo que chamamos de cultura — o modo de ser diferenciado que os seres humanos adquirem ao se organizarem para a realização do trabalho necessário à sua existência. A educação, no sentido amplo definido anteriormente, é um elemento importante para os seres humanos na criação e na transmissão da cultura.

Importe salientar, o refugiado, ora diplomado, requer através da educação obtida no país de origem, atuar profissionalmente no solo brasileiro como meio de satisfazer suas pretensões acadêmicas, sem contar, a esperada remuneração essencial para subsistência própria e da família. Além disto, o choque de tradições que enriquecera tanto o refugiado e aqueles ao redor, trazendo reflexos positivos na cultura nacional, e por que não conhecer os benefícios no âmbito profissional como as técnicas e ensinamentos trazidos pelo refugiado.

O viés evidenciado no capítulo em questão, abrangem sumariamente o direito ao trabalho do refugiado com escopo da esperada estruturação, não inobstante, não pode deixar omissos, o fundamento esplendoroso da tão aclamada dignidade da pessoa humana, pois, independentemente da

nacionalidade, o refugiado, mesmo pendente de regularização, carece das garantias prevista constitucionalmente, quem dirá, aos que estão com a situação normalizada que as circunstâncias favorecem numa projeção maior para as vertentes dignas de existência.

A conjectura supra de análises de eventuais percalços referente a procura de emprego, sem contar, prováveis atos de xenofobia que o refugiado pode sofrer, tendo em vista, hodiernamente o Brasil, constata diversificados casos de preconceitos decorrente razões já expostas no início da pesquisa, em que, pelos mesmos motivos obrigou o indivíduo migrar do país natal e solicitar refúgio, e persistindo, infelizmente as rotineiras rejeições, Neste âmbito discorre João Paulo Santos Batista e Jocenilson Ribeiro (p. 181, 2021):

Conflituosamente, apesar das imensas fragilidades sociais daqueles que enfrentam longas viagens, se separam de entes queridos, amigos e familiares, que deixam sua cultura e bens para trás e todas essas situações serem já muito difíceis de lidar, ao chegarem em outros países, muitos estrangeiros ainda passam por situações de rejeição em diversos níveis.⁹

Percebe claramente, ocorrência de algumas maleficências em desfavor do refugiado (discurso de ódio, discriminação e outras formas de violência) por parte da população nacional e mundial oriunda do país em questão, sendo usual, o uso de termos pejorativos, em decorrência do idioma, cultura e convicções religiosas. Visto que, a legislação (se caso tiver) na defesa dos imigrantes demonstram deficiências, impossibilitando os efeitos na prática, bem como, impedindo a esperada inserção social e o digno acolhimento.

Por esta razão, o refugiado é indevidamente visto como “invasor”, por advir de lugar desconhecido, cuja os nacionais compreendem erroneamente ao pensar que o grupo não faz jus a nenhum direito ou garantia, e este cenário se comporta nas maiores turbulências da contemporaneidade, proveniente o status de superioridade acima da classe, se assemelhando numa pirâmide social no ramo econômico, político e físico. Este descompasso entre nacionais e estrangeiros ocasiona tratamento desumano, criando obstáculos árduos na referida integralização, em especial na busca de emprego conforme formação acadêmica.

O ser humano ao nascer simplesmente na ingenuidade não dispõe de opinião constituída aos diversificados assuntos que permeiam ao seu redor, e o questionamento se firma pela maneira, nas quais as adversidades culturais do próximo podem desencadear sentimentos negativos, ao exemplo, a alterofobia, consistente na rejeição e preconceito ao ser divergente dos demais, tal como, não integrar ou compartilhar a mesmas diretrizes ideológicas daquele grupo social. Este preconceito camuflado

⁹ BATISTA, João Paulo Santos; RIBEIRO, Jocenilson. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro no Brasil, de Durval Muniz Albuquerque Júnior: Resenha de uma leitura comentada.** Entheoria: Cadernos de Letras e Humanas, Serra Talhada, vol. 8, n. 1. p. 181, 2021.

como medo decorre implicitamente por fatores extrínsecos, associada pela convivência, assim esclarece notavelmente Francisco Jozivan Guedes de Lima (p 82, 2014):

Ou seja, do mesmo modo que não nascemos racistas, homofóbicos, preconceituosos, não nascemos com esse medo ou ressalva em se relacionar com o outro, mas ele é forjado e adquirido cotidianamente seja por motivos afetivos, sociais (violência),etc.

Recentemente refugiados em massa de origem venezuelana migraram em Roraima, sendo alvo de embates entre populares do estado, pois, uns que defendem uma melhor interação entre nacionais e refugiados, por outro lado, outros emitem condutas de ódio e todos os tipos de violência, sobretudo, episódios incontáveis dessas atinentes discriminações, agressões e ataques xenofóbicos estão sendo levado para autoridades regionais e locais, no entanto, nenhuma medida eficaz foi tomada.

Em comparação, ao Brasil de antigamente que acolhia os povos sem discriminações que contribuiu para presente miscigenação cultural, inclusive, deslumbrou uma ótica de nação livre sem preconceitos, inobstante, a realidade do país frisa um enredo adverso, marcado pelo racismo estrutural, processo de ataques aos povos indígenas, negacionismo perante as diversidades pautado no conservadorismo, nos quais, as políticas públicas que seriam o escape para resolver os conflitos, todavia, seus efeitos são ineficazes e não abarcam alta demanda de refugiados e imigrantes, levando em consideração, os crescentes casos de preconceitos, sendo as principais vítimas as pessoas da etnia negra, indígenas e refugiados da América Latina, Caribe e África. Vale denotar, a xenofobia conjuntamente incorre aos nacionais contra nacionais do país, no entanto, por serem de regiões distintas, enseja a emblemática da rejeição, um corriqueiro exemplo no Brasil são as discriminações evidências contra pessoas da região norte e nordeste. Neste revelo, mesmo com legislação vigente e teoricamente fortificada se depara aos percalços sofridos pelos refugiados, ocasionando assim, a difícil missão ao direito digno em trabalhar, sem sofrer esses impasses.

Oportuno consignar, a efetividade do Estado Democrático de Direito que concede nas suas vertentes, o pilar máximo da dignidade da pessoa humana (art. 1, III da CF/1988), ao passo que, numa sociedade onde há divergências de tratamento entre os seres humanos pelo simples fato da nacionalidade fica inviável o real sentido da democracia propriamente dita, até o mesmo da igualdade. Com base no teor, elucidada Carolina Piccolotto Galib (2021, p.02): Apesar destes pontos em comum entre os seres humanos, nota-se que a sociedade em geral esta cada vez mais longe de compreender o real significado em todos os aspectos possíveis.

O crime de xenofobia no Brasil encontra respaldo na lei 7.716 de 05 de Janeiro de 1989 (art. 20) alterada pela lei 9.459 de Maio de 1997, conjuntamente na diretriz constitucional (art. 3, IV), vislumbra de maneira primordial uma república federativa que preza ao bem de todos, não importando a origem, raça, cor, idades e demais formas de discriminação. Entretanto, deveria ser desnecessário

invocar repetidas vezes o referido fundamento, pois, se comporta numa diretiva humana, e mesmo acoplado nos diplomas internos e externos, cada Estado além de acatar, deveria conduzir na plena eficácia esta normativa aos habitantes.

No âmbito trabalhista, o Texto maior (art. 7, XXX) veda ato discriminatório aos trabalhadores devido a cor, da mesma forma, traz a punição, se houver, atos discriminatórios que violem os direitos e garantias fundamentais (art.5, XLI), sem contar, o racismo como crime inafiançável e imprescritível (art. XLII). Na legislação específica, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) elenca ao empregador nas questões geográficas e funcionais a uniformidade salarial aos empregados, independentemente do sexo, nacionalidade e idade (art.461), tal como, a lei nº 9.029 de 13 de Abril de 1995, alterada pela lei nº 12.288 de 20 de Julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) que proíbe condutas discriminatórias referente raça e cor na obtenção e permanência no vínculo trabalhista. Na seara internacional, o Brasil ratificou em 26 de Novembro de 1965 a convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e convertida no Decreto nº 62.150, de 19 de Janeiro de 1968 que elenca regras no escopo de eliminar a discriminação concernente ao emprego e ocupação.

Adiante, será realizada as considerações finais da presente pesquisa, apontando o panorama atual do tema e possíveis desfechos capaz de amenizar a situação, caso viável, sanar literalmente as pertinentes incongruências

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, mediante fatos e fundamentos jurídicos suscitados ao transcorrer do respectivo artigo, no qual explanou a revalidação da graduação feita pelo refugiado, como outro refugio, agora interno no incentivo da reestruturação da vida e trabalho digno no território brasileiro. Numa conjectura a tônica carece mudanças na otimização do procedimento, como uniformidade das normas, meios maiores de acessibilidade dos interessados, facilidade do tramite e sistema, ofertar quantidade maiores de idiomas, despesas, atuação das autoridades e suporte para acoplar as peculiaridades do refugiado.

Antemente, o refugiado ao chegar em demarcações brasileiras, deveriam haver programas de acolhimentos de abrangências mais eficazes, ou unidades (das já existentes) em números elevados e distribuídos em toda fronteira brasileira, vale ressaltar, interferência governamental jamais será excessiva, bem como, assistência ao refugiado na entrada ao país até na condução do permanente estabelecimento. Não se pode deixar de lembrar, a indispensabilidade do papel das embaixadas e consulados em unir esforços no acolhimento dos refugiados da nação condizente ou simplesmente monitorizar a situação que os incumbem,

Enfim, ultrapassada as fases de acolhimento e regularização do refugiado no Brasil, traz a tona da resolução da estabilização profissional, tendo em vista, a necessidade de trabalhar, no sentido do auto sustento e da família, tendo assim, continuidade da vida de maneira segura e digna,

principalmente, ao refugiado graduado que almejar seguir a formação obtida. No caso em tela, torna primordial elaboração de projetos legislativos inerentes inclusão do estrangeiro no mercado de trabalho, não importando, o grau de estudos no escopo de (re) iniciar carreira profissional, sem contar, associações empresariais demandarem aos donos de estabelecimento a criação das quotas de estrangeiros no quadro de funcionários, inclusive aos que tiverem conhecimento acadêmico/técnico, tendo em vista, o zelar ao próximo, além de competir ao governo, também cabe a sociedade no todo, e assim consolidar o tão aclamado Estado Democrático de Direito, por intermédio do fundamento da Republica Federativa Brasileira, a esplêndida “Dignidade da Pessoa Humana”.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE PESSOAS REFUGIADAS: DESAFIOS E OPORTUNIDADES**. ACNUR Brasil. 2023. p.36 Disponível em: <https://www.acnur.org/br/media/revalidacao-de-diplomas-de-pessoas-refugiadas-desafios-e-oportunidades-pdf>. Acesso em 04 out. 2024.

BATISTA, João Paulo Santos; RIBEIRO, Jocenilson. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro no Brasil, de Durval Muniz Albuquerque Júnior: Resenha de uma leitura comentada**. Entheoria: Cadernos de Letras e Humanas, Serra Talhada, vol. 8, n. 1: p. 179-188, 2021.

CARVALHO, Cleide. **Mais de 200 refugiados permanecem no aeroporto internacional de Guarulhos**. O Globo. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/06/14/mais-de-200-refugiados-permanecem-no-aeroporto-internacional-de-guarulhos.ghtml>. Acesso em: 25 set.2024.

DE LIMA, Francisco Jozivan Guedes. **Sociabilidade e Alterofobia: um ensaio filosófico**. Ágora Filosófica, Recife, vol. 1.n. 2. p. 79-95, 2014.

DELOUYA, Daniel. **Análise, teimosia do sintoma e migração**. São Paulo : Blucher, 2021.

GALIB, Carolina Piccolotto. **Imigrantes e Refugiados**. São Paulo: Matrioska Editoria, 2021.

KRUPPA, Sonia M. Portella. **Sociologia da educação**. São Paulo: Cortez, 2018.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais**. Barueri : Manole, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 15º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 5º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PADOVANI, Daniela Wernecke. **Direito do trabalho e imigração: imigrantes indocumentados e a proteção da OIT**. São Paulo: Almedina, 2022.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos humanos e hospitalidade: a proteção internacional para apátridas e refugiados**. São Paulo: Atlas, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 22º ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Direito internacional dos refugiados**. São Paulo: Expressa, 2021.

RODRIGUES, Viviane Mazine. **Direitos humanos e refugiados**. Curitiba: Editora CRV, 2020.